



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000575/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.734 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente TRINITAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 17/09/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos dos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso no que toca a violação principiológica, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário movido as fls. 124-132 em face da r. decisão de fls. 61-65, a qual manteve o lançamento do crédito tributário por força da infração de prestação de informações de desconsolidação fora do prazo.

O recurso voluntário foi apresentado sustentando, basicamente, denúncia espontânea e que a prestação das informações se deu de forma tempestiva. Defende ainda que por ser uma mera representante do transportador, é **parte ilegítima** para figurar no polo passivo deste feito.

Ademais, entende pela ilegalidade da imposição de multas pela prestação a destempo das informações de porque a IN 800/2007, seja no que toca as sanções e os prazos, quanto a ausência de prejuízo.

Por fim, aduz pela falta da **proporcionalidade da multa**.

Ao julgar improcedente a impugnação do contribuinte a decisão recorrida entendeu pela intempestividade da prestação das informações de modo a violar o prazo disposto no artigo 22, II d da IN 800/2007, fato que resulta na aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação de informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele

que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato geral insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

Aplicando-se os efeitos deste instituto na infração supra, nega-se, priva-se, por completo, o poder de polícia atrelado as atividades da fiscalização, de modo a tornar sem efeito a norma punitiva. Justamente por isso esta Egrégia Corte adota a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Do exposto, não há como proceder tal argumento defendido pelo recorrente.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA e a INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA.

A legislação informada e a documentação acostada aos autos não deixam a menor margem de dúvidas acerca da legitimidade passiva do recorrente e da efetiva perda do prazo para se promover o registro das informações dos processos de desconsolidações.

Neste sentido, vale atentar-se ao requerimento de fls. 15 do próprio recorrente. PCI Eqvib nº 009/801.611 referente ao MANIFESTO: 150 950 166 3755, indicando o Navio: INDUSTRIAL DIAMOND V.291106 com data de atracação, em Santos, agendada para 18/09/2009. O PEDIDO formulado pela recorrente para DESBLOQUEIO DO SISTEMA aos 17 de Setembro de 2009, sob o motivo, por ela externado e assinado de estar fazendo a vinculação após o prazo, dos seguintes conhecimentos de embarques: CE: 150 905 111 103 494, CE: 150 905 111, 197 375, CE: 150 905 111 204 843, CE: 150 905 111 206 897, CE: 150 905 111 213 915, CE: 150 905 111 221 853, CE: 150 905 111 218 127.

Consta as fls. 16 o EXTRATO DO MANIFESTO nº 1509501663755, cuja data de sua Inclusão no sistema ocorreu aos 04/09/2009, especificamente as 17:07:41. Por ocasião deste documento, consta como Agência de Navegação justamente a empresa TRINITAS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº: 59.579.615/0001-67), ora recorrente e, como de navegação, a INDUSTRIAL MARITIME CARRIERS,LL.C. Ademais, a quantidade de CEs é exatamente a mesma, ou seja, 7. Por fim, indica-se como efetiva data da operação o dia de 19/09/2009 no Porto de Santos, ao passo que o primeiro porto de destino foi o de Salvador cujo atracamento se deu aos 06/09/2009.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da infração perpetrada pela Recorrente, cuja consequência lógica nada mais é do que suportar a multa prevista no artigo 107, VI, “e” do Dec. 37/1966.

De outro lado, também não há espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. Não por acaso, o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A propósito, merece destaque a Súmula 187 desta Egrégia Corte.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, clara, bem redigida, digna de louvor e apreço, elaborada com extremo zelo.

4 DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Novamente não prospera a argumentação da empresa recorrente no sentido de que a ausência de prejuízo ao erário público teria o condão de afastar a aplicação da penalidade. A começar porque se trata de uma obrigação acessória, cuja natureza reside no Controle Aduaneiro, necessário para a proteção da sociedade como um todo.

Segundo porque é mais do que pacificado que, em casos similares, a responsabilidade é objetiva. A propósito e, somente para fins de reforço, transcreve-se o artigo 94, § 2º do Dec. 37/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. [...] § 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

No mesmo sentido o Regulamento Aduaneiro, através do artigo 673, conceitua a infração aduaneira. Eis sua redação:

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, *caput*).

Sendo assim, não prospera também este argumento.

5 DA SUPOSTA VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, não conheço do recurso no que toca a violação principiológica, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira